



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

15.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

Resolução n.º 1/2015:

Concernente à classificação de alguns Tribunais Judiciais de distrito como de 1.ª ou de 2.ª classe.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 7/GBM/2015:

Aprova o Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa e revoga o Aviso n.º 6/GBM/2013, de 18 de Setembro.

Aviso n.º 8/GBM/2015:

Altera ao Aviso n.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro – Regulamento do Mercado Monetário Interbancário.

Aviso n.º 9/GBM/2015:

Altera do Aviso n.º 2/GBM/2012, de 4 de Julho – Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias.

Aviso n.º 10/GBM/2015:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário.

Aviso n.º 11/GBM/2015:

Estabelece limites para pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional.

TRIBUNAL SUPREMO

Resolução n.º 1/2015

de 31 de Dezembro

O artigo 78, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária, estabelece que os tribunais judiciais de distrito, funcionando como tribunais de primeira instância, se classificam como de 1.ª ou de 2.ª classe, consoante o limite das respectivas competências.

Havendo necessidade de se proceder à materialização desse comando normativo, o Conselho Judicial, tendo em conta o princípio estabelecido no n.º 2, do artigo 25, e fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e), do artigo 96 da mesma Lei, determina:

Artigo 1. Classificam-se como de 1.ª classe os tribunais judiciais dos seguintes distritos:

1. Na Província de Nampula
 - Tribunal Judicial do Distrito de Moma.
2. Na Província de Sofala
 - Tribunal Judicial do Distrito de Gorongosa.
3. Na Província de Tete
 - Tribunal Judicial do Distrito de Changara.
7. Na Província de Maputo
 - Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene.

Art. 3. Até que seja aprovada e publicada nova classificação, os restantes tribunais judiciais de distrito, não classificados pela presente Resolução e pelas Resoluções n.º 1/2009, de 18 de Maio e n.º 1/2013, de 2 de Dezembro, assumem as competências atribuídas pela Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, aos tribunais judiciais de distrito de 2.ª classe.

Art. 4. A presente Resolução entra imediatamente em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Aprovada pelo Conselho Judicial, em Maputo, 10 de Dezembro de 2015. – O Presidente do Tribunal Supremo, *Adelino Manuel Muchanga*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 7/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de continuar a garantir a fluidez na realização de operações com acordo de recompra e revenda de títulos do Mercado Monetário Interbancário, com recurso a outros títulos igualmente elegíveis na República de Moçambique, nomeadamente as Obrigações do Tesouro, o Banco de

Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro (Lei Orgânica do Banco), determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa, que constitui o anexo e faz parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 6/GBM/2013, de 18 de Setembro.

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa do Mercado Monetário Interbancário.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Bilhetes do Tesouro (BT): os valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de curto prazo (até um ano) da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- b) Grande Risco: o risco assumido por uma instituição de crédito quando o seu valor, isoladamente ou em conjunto com os outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 10% dos fundos próprios da instituição;
- c) Mercado Monetário Interbancário (MMI): o segmento do mercado monetário do Metical, regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias. Neste segmento, o Banco de Moçambique pode intervir absorvendo ou cedendo liquidez, através da compra, venda ou emissão de títulos;
- d) Meticalnet: o sistema informático do Banco de Moçambique;
- e) Obrigações do Tesouro (OT): os valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de médio e longo prazos (acima de um ano) da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- f) Operações com acordo de recompra: a venda de títulos com acordo de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com acordo de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida;

- g) Operações com acordo de revenda: a compra de títulos com acordo de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com o acordo de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data pré-estabelecida;
- h) Risco: qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sob a forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente;
- i) Sistema de Operações de Mercado (SOM): o conjunto de normas e procedimentos observados pelo Banco de Moçambique e pelas instituições autorizadas a participar no Mercado Monetário Interbancário, relativamente às operações realizadas neste mercado;
- j) Títulos da Autoridade Monetária (TAM's): os títulos de depósito utilizados pelo Banco de Moçambique com o objectivo de intervenção no mercado monetário;
- k) Títulos de Renda Fixa: os activos que prevêm a correcção de seu valor nominal por uma rentabilidade definida ou um parâmetro de remuneração previamente estabelecido.

ARTIGO 3

Condições de acesso

As operações objecto do presente Regulamento somente podem ser realizadas entre as instituições participantes do Sistema de Operações do Mercado, nos termos estabelecidos no respectivo Regulamento aprovado pelo Aviso n.º 5/GBM/13, de 6 de Junho de 2013.

CAPÍTULO II

Títulos

ARTIGO 4

Títulos elegíveis

São elegíveis para as operações objecto do presente Regulamento os seguintes títulos:

- a) Obrigações do Tesouro;
- b) Bilhetes do Tesouro;
- c) Títulos da Autoridade Monetária; e
- d) Outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

Registo

Os títulos a que se refere o artigo anterior só podem servir de base às operações objecto do presente Regulamento quando devidamente registados no Sistema de Registo, Liquidação e Custódia do Banco de Moçambique, designado Meticalnet ou em sistema de registo e de liquidação financeira de activos autorizado e/ou aceite pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 6

Venda de Títulos de Acordo de Revenda

Os títulos objecto de acordos de revenda podem ser vendidos em novas operações de acordo de recompra e revenda com data de recompra igual ou anterior à data da revenda.

ARTIGO 7

Prazo de garantia

Os títulos objecto de acordos de revenda somente podem servir de garantia em operações com acordo de recompra que tenham data de liquidação igual ou anterior à data de revenda.

CAPÍTULO III

Realização das operações

ARTIGO 8

Prazos das operações

As operações objecto do presente Regulamento não podem ser acordadas por prazos que excedam os de vencimento dos títulos que lhes servem de base.

ARTIGO 9

Preço e valor de liquidação

1. As operações objecto do presente Regulamento devem ser realizadas a preços fixos, negociados entre as partes, devendo o valor de liquidação ser previamente definido.

2. O preço e o valor de liquidação das operações objecto do presente Regulamento devem ser calculados segundo a fórmula constante do anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 10

Liquidação financeira

1. A liquidação financeira das operações que não envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.

2. A liquidação financeira das operações que envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, em contrapartida de uma conta específica do Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.

CAPÍTULO IV

Limites operacionais

ARTIGO 11

Base de cálculo dos limites

Na realização das operações objecto do presente Regulamento, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição são os respectivos fundos próprios nos termos definidos pelo Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 12

Limites

1. As instituições habilitadas à realização de operações previstas neste Regulamento que tenham recebido títulos em contrapartida da cedência de recursos financeiros devem observar os seguintes limites:

- a) Em relação a um só vendedor de títulos, não devem realizar operações com acordo de revenda cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios;
- b) O valor agregado das compras de títulos classificados como grande risco não deve exceder oito vezes o valor dos fundos próprios.

2. O valor das vendas com acordo de recompra, em termos individual e agregado, com Obrigações do Tesouro, Bilhetes

do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária e outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique, independentemente das condições de remuneração e prazo, não deve exceder oito vezes o valor dos fundos próprios das instituições habilitadas a realização de operações previstas neste Regulamento.

3. Quando um risco sobre uma entidade estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre a entidade.

ARTIGO 13

Verificação

A verificação do cumprimento dos limites operacionais estabelecidos no artigo anterior efectua-se com base na computação dos valores efectivos da liquidação das operações.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

ARTIGO 14

Infracções

Constituem infracções ao presente Regulamento:

- a) a realização de operações com acordo de recompra e revenda tendo por objecto outros títulos que não os referidos no artigo 4 do presente Regulamento;
- b) a venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados;
- c) a negociação de títulos a preço unitário manifestamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço manifestamente diferente do valor nominal vigente;
- d) a criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objecto de operações com acordo de recompra ou revenda;
- e) a inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste Regulamento;
- f) o incumprimento da obrigatoriedade de remessa, nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor, das informações relativas às operações com acordo de recompra ou revenda de títulos;
- g) a adopção de prática que, deliberadamente, implique apresentação de informações inexactas.

ARTIGO 15

Sanções

Sem prejuízo de outras sanções que ao caso possam caber, nos termos previstos em demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a violação das normas previstas neste Regulamento e normativos complementares sujeita a entidade infractora à suspensão da realização de quaisquer dos tipos de operações com acordo de recompra ou revenda de títulos, por um período não inferior a seis meses contados da data da comunicação da respectiva decisão tomada pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 16

Dever de comunicação

As instituições autorizadas a realizar operações objecto do presente Regulamento são obrigadas a comunicar ao Banco de Moçambique todas as operações com acordo de recompra e revenda de títulos por elas realizadas, na forma, prazos e demais termos previstos nos Regulamentos do MMI e do SOM.

ARTIGO 17

Divulgação de Informações e Remessa de Documentos

O Banco de Moçambique comunica as condições de prestação e de divulgação de informações sobre as operações objecto do presente Regulamento.

ANEXO

Fórmulas a Aplicar no Cálculo do Preço e Valor de Liquidação de Operações com Acordos de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa

O cálculo do preço e do valor de liquidação no âmbito do presente Regulamento, deve obedecer às fórmulas constantes do presente Anexo.

1. Operação de Venda/Compra de Títulos com Acordo de Recompra / Revenda

Considere-se a seguinte terminologia para efeitos do presente Regulamento:

VN_u = Valor Nominal unitário do título = MZN 1.000,00 (para títulos de cupão zero) e MZN 100,00 (para títulos com cupão).

P_u = Preço unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda / compra com acordo de recompra / revenda).

B = Base anual (365 dias).

c_i = Taxa de juro de cupão.

F = Frequência de pagamento de cupão num ano.

N = Número de cupões remanescentes a contar desde a data da liquidação da operação até à maturidade do título.

DSC = Número de dias a contar desde a data de liquidação da operação até à data do próximo cupão.

E = número de dias do período de cupão no qual se insere a data de liquidação da operação.

A = número de dias a contar desde a data de início do período de cupão até à data de liquidação da operação

k = Número sequencial relativo a cada observação de cupão a contar desde a data da liquidação da operação até à maturidade do título.

i = taxa de juro de colateral.

t = Data - Valor da operação.

n = prazo do título (em dias).

n' = número de dias para o vencimento do título ($n' = n - t$, em dias).

QT = Quantidade de títulos a entregar/receber pela operação.

VN = Valor Nominal Total da operação.

r = taxa de juro da operação.

d = prazo da operação (em dias).

VT = Valor Total de Transacção da operação (capital financeiro).

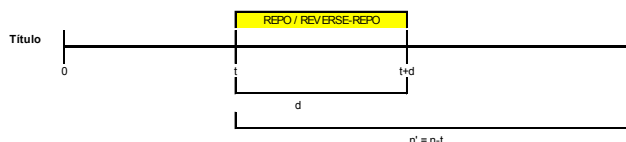
VT' = Valor Total de Transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado).

VR = Valor total de reembolso da operação = Valor de Recompra/Revenda.

P_u' = Preço unitário de recompra/revenda.

JT = Juro Total da operação.

J_u = Juro unitário da operação.

Esquema da Operação

O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

Para títulos de cupão zero:

$$P_u = \frac{VN_u \times B}{B + i \times n'}$$

(i) Para títulos com cupão:

$$P_u = \left[\frac{VN_u}{\left(1 + \frac{i}{F}\right)^{\left(N - 1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] + \left[\sum_{k=1}^N \frac{100 \times \frac{c_i}{F}}{\left(1 + \frac{i}{F}\right)^{\left(k - 1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] - \left(100 \times \frac{c_i}{F} \times \frac{A}{E} \right)$$

O resultado obtido na fórmula (i) deve ser arredondado a 5 casas decimais.

A quantidade de títulos que servirão para colateralizar a operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

$$(ii) \quad QT = \frac{VT}{P_u}$$

Devendo o resultado obtido na fórmula (ii) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

Na data-valor da contratação da operação, o capital a ser efectivamente transaccionado (VT) deve ser ajustado por forma a compensar o efeito resultante do arredondamento efectuado na obtenção da quantidade total de títulos transaccionados. Assim, o valor de transacção ajustado (ou capital financeiro ajustado, VT') e obtido a partir da seguinte fórmula:

$$(iii) \quad VT' = P_u \times QT$$

O valor nominal correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

$$(iv) \quad VN = VN_u \times QT$$

O valor do juro total da operação é calculado por uma das fórmulas a seguir indicadas:

$$(v) \quad JT = VT \times r \times \frac{d}{B} \text{ ou } JT = J_u \times QT$$

O valor do juro unitário da operação é calculado por uma das fórmulas a seguir indicadas:

$$(vi) \quad J_u = P_u \times r \times \frac{d}{B} \text{ ou } J_u = \frac{JT}{QT}$$

O valor total de reembolso (recompra/revenda) na data de vencimento da operação é obtido por uma das seguintes fórmulas:

$$(vii) \quad VR = VT' + JT \text{ ou } VR = P'_u \times QT$$

O preço unitário de recompra/revenda na data de vencimento da operação é obtido por uma das seguintes fórmulas:

$$(viii) \quad P'_u = P_u + J_u \text{ ou } P'_u = \frac{VR}{QT}$$

2. Operação de Venda/Compra Definitiva de Títulos

Considere-se a seguinte terminologia para efeitos do presente regulamento:

VN_u = Valor Nominal unitário do título = MZN 1.000,00 (para títulos de cupão zero) e MZN 100,00 (para títulos com cupão).

$P_{u,t}$ = Preço unitário actualizado/ descontado do título (preço de venda/compra definitiva) no momento t .

$P_{u,t-1}$ = Preço de Aquisição do título no momento $t-1$ (no mercado primário ou secundário). Sendo no mercado primário, $P_{u,t-1}$ será igual ao preço de emissão do título; sendo no mercado secundário, será igual ao preço de venda/compra definitiva no momento anterior à operação corrente.

B = Base anual (365 dias).

c_i = Taxa de juro de cupão

F = Frequência de pagamento de cupão num ano

N = Número de cupões remanescentes a contar desde a data da liquidação da operação até a maturidade do título

DSC = Número de dias a contar desde a data de liquidação da operação até a data do próximo cupão

E = número de dias do período de cupão no qual se insere a data de liquidação da operação

A = número de dias a contar desde a data de início do período de cupão até à data de liquidação da operação

k = Número sequencial relativo a cada observação de cupão a contar desde a data da liquidação da operação até a maturidade do título

P_m = Preço de Mercado.

t = Data-Valor da operação.

t' = Prazo (em dias) decorrido desde aquisição do título até a data - Valor da valorização.

n = prazo do título (em dias).

n' = número de dias para o vencimento do título ($n' = n - t$, em dias).

QT = Quantidade de títulos a entregar/receber pela operação.

VN = Valor Nominal Total da operação.

r = taxa de juro da operação.

r_t = taxa de juro pela qual o título está sendo remunerado desde a aquisição até ao período t .

r_{t-1} = taxa de juro da operação no momento $t-1$. Pode ser idêntica a taxa de juros de emissão quando o período $t-1$ coincidir com o momento da emissão.

VT = Valor Total de Transacção da operação (capital financeiro).

VT' = Valor Total de Transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado).

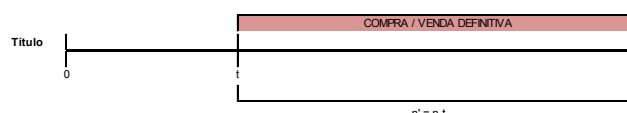
JT = Juro Total da operação (para o comprador).

J_u = Juro unitário da operação (para o comprador).

G_c = Ganho de Capital (para o vendedor).

P_c = Perda de Capital (para o vendedor).

Esquema da Operação



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

Para títulos de cupão zero:

$$P_{u,t} = \frac{VN_u \times B}{B + r \times n'}$$

(ix) **Para títulos com cupão:**

$$P_{u,t} = \left[\frac{VN_u}{\left(1 + \frac{r}{F}\right)^{\left(N-1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] + \left[\sum_{k=1}^N \frac{100 \times \frac{c_i}{F}}{\left(1 + \frac{r}{F}\right)^{\left(k-1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] - \left(100 \times \frac{c_i}{F} \times \frac{A}{E} \right)$$

O resultado obtido na fórmula (ix) deve ser arredondado a 5 casas decimais.

A quantidade de títulos que servem para colateralizar a operação é obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

$$(x) \quad QT = \frac{VT}{P_{u,t}}$$

Devendo o resultado obtido na fórmula (x) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

Na data-valor da contratação da operação, o capital a ser efectivamente transaccionado (VT) deve ser ajustado por forma a compensar o efeito resultante do arredondamento efectuado na obtenção da quantidade total de títulos transaccionados. Assim, o valor de transacção ajustado (ou capital financeiro ajustado, VT') é obtido a partir da seguinte fórmula:

$$(xi) \quad VT' = P_{u,t} \times QT$$

O valor nominal total correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

$$(xii) \quad VN = VN_u \times QT, \text{ sendo que } VN_u = \text{MZN 1.000,00.}$$

O valor do juro total da operação, a ser recebido pelo comprador do título no fim da vida útil do mesmo, é calculado pela fórmula:

$$(xiii) \quad JT = VN - VT'$$

Ganhos de Capital e Perdas de Capital

Os ganhos de capital (G_c) e perdas de capital (P_c) são determinados pela fórmula seguinte:

$$(xiv) \quad G_c, P_c = P_{u_t} - P_{u_{t-1}}$$

Sendo que o vendedor irá obter um ganho de capital se o resultado for maior que zero; e terá uma perda de capital se o resultado for inferior a zero.

$$\text{Onde o } P_{u_{t-1}} \text{ é calculado pela fórmula } P_{u_{t-1}} = \frac{VN_u \times B}{B + r_{t-1} \times n}$$

Mais-Valias e Menos-Valias

Na efectivação da venda definitiva do título, o vendedor pode realizar mais-valia ou menos-valia, que resulta da diferença entre o preço efectivo da venda do título (P_{ut}), e o preço ao qual o mesmo título está sendo valorizado no mercado.

O preço de mercado (P_m) é calculado pela seguinte fórmula:

$$(xv) \quad P_m = \frac{VN_u \times B}{B + i_m \times n} \text{ onde teremos:}$$

- Mais-valia, se $P_{u_t} > P_m$
- Menos-Valia, se $P_{u_t} < P_m$

Flutuação de Valores

Nos termos das Normas Internacionais do Relato Financeiro (NIRF's) em vigor os títulos que forem detidos para a negociação estão sujeitos a necessidade de valorização a mercado (marcação a preços de mercado). A diferença entre o preço de mercado (P_m) e o Preço Contabilístico (P_{cont}) resulta na flutuação de valores dos títulos, que pode ser negativa ou positiva. O preço Contabilístico é calculado pela seguinte fórmula:

$$(xvi) \quad P_{Cont} = P_{t-1} \left(1 + \frac{t' \times r_t}{B} \right)$$

- Flutuação negativa $P_{t-1} > P_m$
- Flutuação positiva $P_{t-1} < P_m$

Aviso n.º 8/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de ajustar o Aviso n.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro, ao actual estágio do desenvolvimento do Mercado Monetário Interbancário, com o objectivo de permitir o uso de Obrigações do Tesouro como um dos títulos elegíveis

nas operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro (Lei Orgânica do Banco), determina:

ARTIGO 1

São alterados:

- a) O quarto parágrafo do Aviso n.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro, relativo ao Departamento no Banco de Moçambique competente para esclarecer as dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do Aviso; e
- b) O n.º 2 do artigo 3 e os artigos 10 e 13 do Regulamento do Mercado Monetário Interbancário aprovado pelo Aviso n.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Aviso N.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Regulamento do Mercado Monetário Interbancário

ARTIGO 3

[...]

1. [...]

2. Nos termos do Regulamento sobre as Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa, as instituições referidas no número 1 do presente artigo podem obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Moçambique, cedendo a outras instituições participantes no mercado de títulos desmaterializados inscritos em contas-título no Banco de Moçambique (Bilhetes do Tesouro (BT) e Títulos da Autoridade Monetária (TAM), na Bolsa de Valores (Obrigações do Tesouro (OT)) e outros títulos que vierem a ser autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 10

[...]

Nas operações de transferência de liquidez entre instituições participantes com garantia de títulos e nas de regulação de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique com as instituições participantes, podem ser utilizados, como garantia, OT, BT, TAM e outros títulos que o Banco de Moçambique autorizar como sendo transaccionáveis no MMI.

ARTIGO 13

[...]

As operações que tenham por objecto títulos representados escrituralmente, nomeadamente, sob a forma de OT, BT e TAM, materializados pela sua inscrição em contas-título abertas no Banco de Moçambique e Bolsa de Valores de Moçambique (para o caso das OT) em nome dos respectivos titulares, devem ser registadas em contas-título das instituições adquirentes e/ou cedentes dos títulos, através das respectivas inscrições ou seus cancelamentos.

CAPÍTULO V

Disposições finais»

ARTIGO 2

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Aviso n.º 9/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar a taxa de incidência das reservas obrigatórias, com vista a adequá-la aos desenvolvimentos registados na economia doméstica e internacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. São revogados os artigos 3, 10, n.º 1, e 11, n.º 2, do Aviso n.º 2/GBM/2012, de 4 de Julho, relativos ao Regulamento sobre o apuramento e constituição de Reservas Obrigatórias os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3

Taxa de incidência

A base de incidência referida no artigo 4 do presente Regulamento fica sujeita a uma taxa mínima diária, fixada em 9%.

ARTIGO 10

Regime de conta bloqueada

1. Se no decurso de quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, uma instituição incorrer em défices de reservas obrigatórias em dois deles (consecutivos ou não), por três ou mais dias do mesmo período de constituição, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, aprovado pelo Aviso n.º 17/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

ARTIGO 11

Período de isenção

1. [...].

2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, por forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 5/GBM/13, de 18 de Setembro, sobre o Sistema de Operações de Mercado.

3. [...].

2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do primeiro período de constituição de reservas obrigatórias do mês de Novembro de 2015.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Aviso n.º 10/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo a necessidade de adequar os mecanismos de funcionamento do Mercado Cambial Interbancário ao actual estágio de desenvolvimento do sistema financeiro, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, determina:

1. Aprovar o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2011, de 27 de Abril, relativo ao Regulamento do Mercado Cambial Interbancário.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 26 de Novembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO 1

Disposição geral

ARTIGO 1

(Conceito e Objectivos)

O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado por MCI, é o segmento do mercado de divisas no qual o Banco de Moçambique e as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Adesão e permanência no MCI

ARTIGO 2

(Requisitos de adesão ao MCI)

São requisitos de adesão ao MCI:

- a) Ser banco autorizado a operar em Moçambique;
- b) Dispor de aplicação informática do Banco de Moçambique – Meticalnet, módulo de câmbios;
- c) Possuir capacidade técnico-profissional e infra-estrutura tecnológica que obedeça a padrões internacionalmente aceites para a liquidação de operações com o exterior;
- d) Observar estritamente o rácio de solvabilidade e todas as normas em vigor sobre operações cambiais, nomeadamente, limites de posição cambial, pagamentos e recebimentos externos e prestação de informação estatística;
- e) Apresentar informação histórica de intermediação de operações cambiais que tenham resultado em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, nos últimos seis meses, com um volume mínimo de transacções mensais equivalente a 10% dos fundos próprios da instituição; e
- f) Subscrever o Código de Conduta dos Mercados Interbancários.

ARTIGO 3

(Procedimentos para adesão ao MCI)

1. O pedido de adesão ao MCI deve ser submetido ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

2. A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do mesmo.

3. Os bancos que, à data da entrada em vigor deste Aviso, forem participantes do mercado mantêm esta qualidade, salvo manifestação de vontade em contrário, devidamente fundamentada, ou decisão de exclusão por parte do Banco de Moçambique, tomada com base no disposto no artigo 4 do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Suspensão e Exclusão do MCI)

1. O cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 2, bem como do Código de Conduta dos Mercados Interbancários, é objecto de uma reavaliação periódica, para efeitos de permanência dos bancos no MCI.

2. Os bancos participantes que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, não reunirem o requisito estipulado na alínea *e*) do artigo 2 têm o prazo de adequação de 6 meses.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, se uma instituição participante violar reiteradamente o presente Regulamento, o Banco de Moçambique pode:

- a) Advertir a instituição, quando o incumprimento ocorrer pela primeira vez;
- b) Suspender a participação no MCI por 5 dias úteis, quando o incumprimento ocorrer pela segunda vez, independentemente da sua natureza;
- c) Suspender a participação da instituição no MCI por 3 meses, quando o incumprimento ocorrer pela terceira vez, independentemente da sua natureza;
- d) Excluir a instituição de participar no MCI, quando o incumprimento ocorrer pela quarta vez, independentemente da sua natureza.

ARTIGO 5

(Readmissão no MCI)

1. O Banco de Moçambique pode readmitir no MCI uma instituição anteriormente excluída por decisão do Banco de Moçambique ou que voluntariamente tenha solicitado a sua exclusão, mediante requerimento devidamente fundamentado.

2. A readmissão está condicionada ao saneamento das situações que determinaram a exclusão e à observância dos requisitos estipulados para a adesão.

3. Nos casos de exclusão por decisão do Banco de Moçambique, o pedido de readmissão só pode ser efectuado após o decurso de um prazo mínimo de 6 meses.

CAPÍTULO III

Realização de operações no MCI

ARTIGO 6

(Obrigatoriedade de transaccionar no MCI)

Todas as transacções de moeda estrangeira entre os bancos e entre estes e o Banco de Moçambique devem ocorrer no MCI.

ARTIGO 7

(Moeda e montante mínimo de transacção)

1. A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte é o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).

2. O montante mínimo de transacção com o Banco de Moçambique é de USD 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os bancos podem transaccionar outras moedas diferentes do USD nas operações onde o Banco de Moçambique não é contraparte.

ARTIGO 8

(Cotações dos bancos)

1. O Banco de Moçambique disponibiliza através da aplicação informática Meticalnet, módulo de câmbios, uma janela onde as instituições participantes devem registar diariamente, durante o período de funcionamento do mercado, as suas cotações para compra e venda de dólares dos Estados Unidos da América (USD).

2. As primeiras cotações em cada dia devem ser lançadas no módulo de câmbio de Meticalnet até às 8.15 horas.

3. A cotação apurada às 8.15 horas de cada dia é considerada a cotação de abertura.

4. As instituições participantes sujeitas que não apresentarem cotação até à hora estipulada no número anterior ficam sujeitas às sanções previstas no presente Regulamento.

5. As instituições participantes podem actualizar as suas cotações ao longo do dia.

ARTIGO 9

(Spread)

O diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de câmbio de compra e venda de divisas, cotadas nos termos do artigo 8, é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do Sistema de Operações de Mercado (SOM).

ARTIGO 10

(Horários de funcionamento do MCI)

1. O MCI funciona ininterruptamente, todos os dias úteis, das 8.00 horas às 15.30 horas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que, por motivos ponderosos, o Banco de Moçambique comunica um horário diferente por via do SOM.

ARTIGO 11

(Compra e venda entre participantes)

1. As instituições participantes devem anunciar no Meticalnet todas as suas necessidades e disponibilidades de divisas e a respectiva cotação, previamente à realização de qualquer transacção.

2. As transacções de compra ou venda de USD devem ser realizadas à cotação que esteja no ecrã no momento da negociação; e

3. As instituições participantes podem actualizar, ao longo do dia, as suas intenções de compra e venda de divisas.

ARTIGO 12

(Operações com o Banco de Moçambique)

As operações com o Banco de Moçambique são efectuadas com base no critério do melhor preço.

CAPÍTULO IV

Aplicação informática do MCI e designação de utilizadores

ARTIGO 13

(Dever de utilização da aplicação informática do MCI)

Todas as operações do MCI, quer entre as instituições participantes, quer entre estas e o Banco de Moçambique, devem ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática Meticalnet, módulo de câmbios.

ARTIGO 14

(Designação de utilizadores)

1. Para o acesso à aplicação informática, cada instituição participante deve designar utilizadores para perfis de “Registar”, “Verificar” e de “Autorizar” as operações.

2. O número de utilizadores a designar para cada um dos perfis referidos no número anterior é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do SOM.

3. A designação deve ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Departamento de Assuntos Jurídicos, a qual deve ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado aprovado pelo Aviso n.º 5/GBM/2013, de 06 de Junho, ou alternativamente, através da junção de procuração com a indicação dos poderes conferidos.

CAPÍTULO V

Comunicação, confirmação e liquidação das operações

ARTIGO 15

(Dever e forma de comunicação)

1. As instituições participantes devem comunicar, dentro das horas de funcionamento do MCI, todas as operações realizadas entre si, através da aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique utiliza os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e transmitir os respectivos resultados.

ARTIGO 16

(Elementos a comunicar)

1. Nas operações do MCI, as instituições participantes devem prestar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:

- a) Montante;
- b) Moeda;
- c) Taxa de câmbio;
- d) Data – valor;
- e) Código *SWIFT* do correspondente no exterior;
- f) Natureza da operação.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a instituição participante deve, nos casos de compra de divisa, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e, no caso inverso, como oferta.

3. A informação referida na alínea e) do n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada da indicação do número de conta para crédito de moeda estrangeira do correspondente no exterior.

ARTIGO 17

(Confirmação e liquidação das operações)

1. Todas as operações realizadas são confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do *status* pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de “verificado” para “aprovado”.

2. Após a confirmação da operação prevista no número 1 do presente artigo, as instituições podem trocar informação relevante sobre as operações por via de mensagens *SWIFT*.

3. A liquidação das operações implica a afectação irreversível das contas de depósito à ordem em Meticais das instituições participantes junto do Banco de Moçambique, nomeadamente, creditando ou debitando no valor correspondente à transacção efectuada.

ARTIGO 18

(Data-valor)

1. As operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das contrapartes no MCI são realizadas à vista, com liquidação no segundo dia útil ao da data da negociação, podendo, em casos excepcionais, ser aceites datas-valor diferentes. Sempre que a data-valor das operações de compra ou venda de divisas não coincidir com um dia útil na praça das moedas envolvidas, deve ser transferida para o dia útil seguinte.

2. O incumprimento por uma das partes da data-valor negociada confere à parte lesada o direito de exigir, a título de compensação, juros à taxa de mercado e o reembolso das demais despesas cobradas pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPÍTULO VI

Informação estatística

ARTIGO 19

(Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique)

O Banco de Moçambique presta, por via electrónica, a seguinte informação:

- a) Tabelas de câmbios diárias, para efeitos de valorimetria;
- b) Resumo diário e semanal das taxas de câmbio aplicadas nas operações realizadas no mercado.

ARTIGO 20

(Informação estatística submetida pelos participantes do MCI)

Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique, através do módulo de câmbios, informação diária sobre todas as operações cambiais realizadas com os seus clientes, devendo, para cada operação, indicar o nome completo ou denominação do cliente, a taxa de câmbio praticada, o montante transaccionado, a finalidade da operação e o código da agência que a efectuou.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 21

(Prova)

Na data-valor das operações, o Banco de Moçambique procede à movimentação, a débito ou a crédito, das contas de depósito à ordem em moeda nacional das instituições intervenientes, constituindo o relatório de fecho do MCI prova formal de efectivação das operações.

ARTIGO 22

(Sanções)

O incumprimento do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.

Aviso n.º 11/GBM/2015**de 31 de Dezembro**

Mostrando-se necessário harmonizar os procedimentos do sistema bancário no âmbito dos pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional, em observância da legislação cambial, o Banco de Moçambique, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, e do n.º 2 do artigo 130 do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei Cambial, determina:

ARTIGO 1**Objecto**

O presente Aviso estabelece limites para pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional.

ARTIGO 2**Âmbito de aplicação**

Este Aviso aplica-se à entidade emitente e ao titular de um cartão bancário internacional.

ARTIGO 3**Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Cartão Bancário Internacional: o cartão bancário que pode ser usado em território nacional e no estrangeiro, conforme o previsto na alínea j) do artigo 3 do Aviso n.º 01/GBM/2014, de 4 de Junho;
- b) Entidade Emitente: a instituição de crédito ou sociedade financeira autorizada a emitir cartões bancários internacionais, nos termos da legislação aplicável, conforme alínea p) do artigo 3 do Aviso n.º 01/GBM/2014, de 4 de Junho;
- c) Titular: A pessoa física ou jurídica que contrata a emissão de um cartão bancário e a quem é permitida a sua utilização, de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato de emissão, conforme alínea t) do artigo 3 do Aviso n.º 01/GBM/2014, de 4 de Junho.

ARTIGO 4**Limite de pagamento**

1. A realização de quaisquer pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional não deve exceder, por ano civil, o equivalente a 700.000,00 MT (setecentos mil meticais).

2. O limite fixado no número anterior corresponde ao valor agregado a ser atribuído a cada titular, independentemente do número de contratos celebrados com uma ou mais entidades emitentes.

3. Os casos que requeiram o estabelecimento de um limite excepcional devem ser fundamentados, apreciados pelas entidades emitentes e submetidos à decisão do Banco de Moçambique.

4. A entidade emitente de cartão bancário internacional deve obter do titular uma declaração de compromisso de observância do limite de pagamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5**Atribuição de limites específicos aos titulares**

1. Sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, as entidades emitentes devem estabelecer limites específicos para cada titular.

2. Na atribuição dos limites específicos referidos no número anterior, as entidades emitentes devem tomar por base, entre outros, as normas sobre a emissão de cartões bancários, as políticas internas sobre a matéria, o perfil de risco e demais legislação, nomeadamente sobre operações cambiais e sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

ARTIGO 6**Dever de informação**

As entidades emitentes devem prestar informação de acordo com a forma, modelo e prazo a definir por Circular do Banco de Moçambique.

ARTIGO 7**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial.

ARTIGO 9**Entrada em Vigor**

O presente Aviso entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Maputo, 7 de Dezembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.